



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000269/99-45
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365
RECURSO Nº : 123.914
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A retificação do ITR, com base no grau de utilização da área tributada, somente é possível quando o contribuinte comprova, documentalmente e nos termos da lei vigente, o equívoco cometido.

ITR - MULTA E JUROS DE MORA.

Se o lançamento é impugnado tempestivamente, o vencimento do tributo ocorrerá trinta dias após a data da ciência pelo contribuinte da decisão transitada em julgada, nos termos do art. 160 do CTN (Lei n.º 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

TAXA SELIC - UTILIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS.

A utilização da taxa selic é prevista na legislação vigente, podendo ser utilizada no cálculo do tributo. O que não se admite é a utilização concomitante da mesma com a correção monetária.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de apenas excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo de Assis votou para que também fossem consideradas as informações relativas às áreas de preservação e as demais conforme o laudo técnico.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

16 OUT 2002


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1996, alegando o contribuinte que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade, tendo em vista ainda, a ocorrência de erro no preenchimento da DITR por parte do contribuinte, que não informou a correta utilização de sua área, deixando de consignar a área de Reserva Legal e de preservação permanente, isenta de tributação, o que teria ensejado uma errônea classificação do grau de utilização do imóvel.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 194.573,95 (34,59/ha.), o VTN Tributado de 127.487,01 (22,66/ha.) e o ITR de 7.394,24, todos em REAIS.

Intimado a apresentar a documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/1996, o contribuinte manifestou-se, solicitando prazo adicional de 90 dias para apresentação da documentação solicitada, sem, contudo, atender à exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996

Ementa: DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/96 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR – de 1992 e 94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.
DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/96, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 058/96.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração – ITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC N.º 07/96.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO – FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando que:

- I. incorreu em erro ao utilizar-se do Modelo Simplificado para Declaração de Informações, pois este não possui os campos necessários para demonstrar a situação real do imóvel;
- II. a propriedade localiza-se numa região ainda coberta por densa floresta, imprópria de utilização de todas as suas áreas para o cultivo da pecuária, o que por si só já identifica o erro cometido na apresentação errônea da DITR/94;
- III. o art. 149 do Código Tributário Nacional autoriza a retificação de lançamento, quando a anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo, ou a sua revisão de ofício, nos termos do art. 147, § 2º;
- IV. conforme Instrução Normativa SRF n.º 165/99, apresenta Declaração Retificadora DITR/96, na qual espelha a real situação do imóvel para fins de tributação;

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

- V. “o Ato Declaratório Normativo n.º 005, de 25/01/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, publicado no DO 26/01/94, p. 1198, com base no art. 5º do Decreto-lei 1.176/79 c/c art. 2º, I da Lei 8.022/90, declarou que incidirá somente a atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso de apresentação da SRL no prazo legal, ou no caso de corrigir declarações processadas incorretamente, e se ocorrer a suspensão no caso de impugnação, correrão ainda juros de mora sobre o valor atualizado, sendo que no presente caso, a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva da SRL em 22/05/1995, cabendo em consequência para o pagamento somente a atualização monetária”;
- VI. requer pela “improcedência dos juros SELIC, como se depreende dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal mora conflita com a Carta Magna, que no parágrafo 3º do art. 192, limita a incidência de juros moratórios em no máximo a doze por cento ao ano, e que tal, por ser iterativo no âmbito judicial do STJ, deve ser observado pela Administração, nos termos do Decreto 2346, de 10/10/1997”. Transcreve Acórdão do STJ;

Requer pelo acolhimento da Declaração Retificadora do Exercício/96, para que com base nela seja relançado o Imposto e respectivas contribuições, bem como o cancelamento da multa e juros de mora e pela improcedência da Taxa SELIC.

Anexa Laudo Técnico de Avaliação às fls. 51.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta bens para arrolamento, conforme extrato de fls. 54.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A irresignação do contribuinte resume-se na adoção, por parte da Secretaria da Receita Federal, do grau de utilização da área aproveitável em 0% (zero por cento), face à declaração equivocada feita em 1992 e na aplicação de multa, juros de mora e taxa selic ao seu débito.

A primeira parte do recurso é até que bastante simples.

O recorrente, apesar de insurgir-se contra o grau de utilização aplicado à sua área, não logrou trazer aos autos nenhuma prova que demonstrasse o equívoco aventado.

Por primeiro, o Laudo Técnico apresentado somente em segunda instância, às fls. 51, não é suficiente para demonstrar sua razão, eis que bastante singelo e ausente de descrições, como seria de se esperar de um trabalho que seguisse as normas da ABNT (NBR 8799).

De se anotar que não há qualquer comprovação da utilização da área, tais como cadernetas de vacina de animais, compra de sementes, de defensivos agrícolas e outros comuns à agropecuária.

Não bastasse tal fato, o indigitado Laudo não indica a data a que se refere.

O tributo foi lançado de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte e a única maneira de desconstituir o lançamento seria demonstrar, inequivocamente, o erro cometido, o que o recorrente não logrou fazer.

Neste ponto, não merece provimento o recurso.

Resta a análise da multa, dos juros e da taxa selic.

Quanto à multa, assiste razão ao recorrente.

Sobre a multa, tem este Relator defendido em outros julgados, o não cabimento quando tempestivamente impugnado o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

E, nesse ponto, este Relator rende homenagens à Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, da E. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, que, no Recurso 102.444 exarou brilhante voto, aqui integralmente adotado para decidir a controvérsia lavrada.

Diante da discussão sobre o cabimento ou não de multa moratória, nos casos de ITR, assim decidiu a ilustre Conselheira:

“Frente a tal controvérsia, impende que seja posta a seguinte questão: o contribuinte interpôs impugnação ao lançamento antes do prazo para o vencimento do tributo, e, *ex vi* do artigo 151, III, do CTN, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário; tal fato alteraria a data do vencimento, inicialmente prevista em lei, para a data da decisão definitiva anotada no processo administrativo?”

A constituição do crédito tributário, consoante o artigo 142 do CTN, se faz com o lançamento que é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Segundo o magistério de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10a edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1986, p. 502):

“Na doutrina, o lançamento tem sido definido como o ato, ou a série de atos, de competência vinculada, praticado por agente competente do Fisco para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte, apurando qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o quantum do tributo a ser cobrado.”
(destaques do original)

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo através do qual é aplicada a norma tributária material ao caso concreto, que se traduz na quantificação da prestação tributária.

Ocorre que, mesmo quantificada a obrigação tributária pelo lançamento, a exigibilidade da prestação devida apenas se dá com o vencimento, antes de tal termo, a obrigação pode ser cumprida, mas não exigida. O vencimento da obrigação tributária é tratado pelo artigo 160 do CTN¹.

¹ “Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado no lançamento.”

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

Pela regra acima invocada, em princípio, cabe à pessoa de Direito Público competente para instituir o tributo fixar o vencimento do crédito tributário, entretanto, tal regra é supletiva, uma vez que, no silêncio da legislação pertinente, o vencimento ocorrerá dentro de trinta dias, contados daquele em que o sujeito passivo for notificado do lançamento.

Entretanto, o CTN, em hipótese elencadas no artigo 151, permite que o sujeito passivo da obrigação tributária reaja contra a atuação da Administração Pública, utilizando-se de meios através dos quais se estabelecem controvérsias acerca do lançamento efetuado. Ao adotar o sujeito passivo qualquer de tais medidas, impede a Fazenda Pública de exigir o crédito discutido até a decisão final da controvérsia, uma vez que, ao se ter contestado qualquer dos suportes da obrigação tributária, elementos responsáveis pela sua gênese, tem-se atingida direta e imediatamente a eficácia deste ato, impedindo a exigência do crédito tributário.

A sistemática de cobrança do Imposto Territorial Rural, tributo ora tratado, dá-se da seguinte forma: anualmente, os proprietários dos imóveis rurais, titular do seu domínio útil ou possuidores a qualquer título apresentam declaração à administradora do tributo com as informações relativas aos imóveis, que são necessárias ao cálculo do tributo. A Fazenda Pública, possuidora dos cadastros dos referidos imóveis e dos valores tributáveis mínimos por cada microrregião, e, à vista das informações prestadas pelo sujeito passivo, efetua o lançamento do crédito tributário e emite uma notificação, para que seja informado ao contribuinte seu valor e data de vencimento. Neste caso, o sujeito passivo apenas recairá em mora após o vencimento determinado na notificação.

Na espécie, o contribuinte interpôs impugnação ao lançamento, nos termos do processo administrativo tributário, antes do prazo estipulado para o vencimento do crédito tributário, medida que se inclui entre aquelas elencadas no artigo 151, III, do CTN como suspensiva da exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública, desencadeando a questão nodal inicialmente posta de se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário levaria o termo do vencimento do tributo para o pronunciamento definitivo no deslinde da controvérsia suscitada.

É do tributarista Alberto Xavier (Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2a edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1998, pp. 425/427), a lição:

“O conceito de “exigibilidade do crédito” (a que a suspensão se refere) abrange, em sentido amplo, tanto os direitos substanciais à realização voluntária da prestação pelo devedor, quanto aos poderes processuais para promover a sua realização coativa, caso a prestação



RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

não seja voluntariamente cumprida. Com efeito, a exigibilidade da prestação devida apenas ocorre com o vencimento, quer este dependa de prazo inicial ou suspensivo, quer dependa de interpelação. Antes do vencimento a obrigação pode ser cumprida mas não exigida. Tão logo ocorrido o vencimento, sem que o cumprimento tenha sido efetuado, verifica-se “de pleno direito” a mora pelo devedor (artigo 960 do Código Civil).

Vencimento, exigibilidade e mora andam de mãos dadas. A exigibilidade decorre do vencimento e a mora resulta do não cumprimento da obrigação exigível. Sem exigibilidade não há mora. Se a exigibilidade está suspensa, suspensa está a mora. Se a exigibilidade se extingue, extinta está a mora.

O que pode suceder é que o vencimento não produza necessariamente a exigibilidade e, conseqüentemente, a mora, por entretanto ter ocorrido um fato novo, que obsta à produção dos seus efeitos. Pode uma obrigação estar vencida, pelo decurso do prazo e, contudo, não ser exigível, nem dar lugar à mora, por entretanto ter ocorrido um fato ao qual a lei atribui os efeitos de suspender a exigibilidade, inobstante ter ocorrido o vencimento. É precisamente isto que sucede com os fatos suspensivos da exigibilidade previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional.”

Mais adiante, ao discorrer sobre os modos em que se operam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o mesmo professor se refere aos efeitos de tal suspensão quando já houver sido praticado o lançamento, o que ocorre na espécie, da seguinte forma:

“A suspensão da exigibilidade opera de modo diverso, consoante já tenha sido ou não praticado o lançamento e consoante a providência suspensiva tenha sido adotada antes ou depois do vencimento da obrigação, momento no qual ocorre a dupla alternativa do cumprimento ou da mora.

Se o lançamento já foi praticado e a providência suspensiva foi adotada antes do vencimento, a suspensão da exigibilidade do crédito “constituído” pelo lançamento resulta da suspensão do início da mora, que não começa a correr, inobstante operado o vencimento da obrigação pela decorrência do prazo (...).”

Esteada em tão abalizada doutrina, e acompanhando parte majoritária neste Colegiado, somos pela corrente que entende que o vencimento do crédito tributário fica em suspenso a partir do momento em que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

contribuinte manifesta sua inconformidade com a exigência, mediante impugnação apresentada antes do vencimento. Adia-se, portanto, o vencimento da obrigação, não se permitindo a fluência de quaisquer prazos, inclusive o prazo extintivo legal contra o direito à exigência.

A decisão recorrida esteia-se nas determinações do artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.022, de 12/04/90, para determinar a imposição de multa e juros moratórios. O dispositivo legal invocado determina:

“Art. 2º - As receitas de que trata o art. 1º desta Lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.”

Entendemos que as determinações legais supracitadas são aplicáveis aos casos de inadimplemento da obrigação tributária em que o sujeito passivo não tenha tomado qualquer providência capaz de influir no prazo do vencimento do tributo, o que não ocorre na espécie.

Ex positis, trata-se de saber se diante de tais circunstâncias é cabível a imposição de multa de mora e juros moratórios ao crédito tributário ora questionado.

Para esclarecer tal demanda adotamos as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, no julgamento do Acórdão nº 202-09.387, onde foi tratado tal assunto:

“Preliminarmente, tenho em que não se hão de adotar, para o deslinde da questão, em relação à multa de mora, os mesmos critérios na interpretação e aplicação da lei, aplicáveis aos juros de mora, salvo, obviamente, no que a lei dispuser expressamente a respeito.

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

Isso, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência emprestam aos referidos institutos conceitos nitidamente distintos.

Assim é que os juros de mora têm caráter meramente moratórios; fluem naturalmente com o decurso do tempo e até, adotando, por analogia, a regra do § 2º do art. 1.536 do Código Civil, podem se contar “a partir da citação” (que, na área administrativa, corresponderia à notificação do lançamento), antes mesmo de a decisão condenatória passar em julgado.

Já a multa de mora é imposição de caráter punitivo e, como tal, exige indagação mais rigorosa, não podendo ser aplicada por extensão ou analogia.

Conforme extraímos sobre a matéria, “é uma sanção pela prática de ato ilícito, ato imperativo, fundado na faculdade discricionária da administração”. Deve, por isso, atender os requisitos essenciais de fundo e forma.

Rigorosamente, não se pode retirar o caráter de sanção à multa de mora, posto que afeta o patrimônio do infrator, tal como a multa pelas infrações a disposições tributárias.

E, nos ensinamentos do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, “encarada sob o ponto de vista do infrator, esta sanção administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justifica sua sujeição aos princípios gerais do direito criminal” (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional)”.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, discorre sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios :

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.”

Assim, *in casu*, vez que, com a impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu vencimento se transporta para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.”

Pelas mesmas razões acima elencadas entendemos ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, de todo o exposto, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79².

Quanto à utilização da taxa selic, nada há que se reparar, posto que prevista na legislação vigente. O que não se admite é a utilização concomitante da mesma com a correção monetária, o que não foi o caso.

O aresto trazido pelo contribuinte do E. STJ não diz respeito a caso semelhante ao ora discutido. Naquele, tratava-se da *reformatio in pejus* contra a Fazenda Nacional com a inclusão da taxa selic após o trânsito em julgado da decisão.

² “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

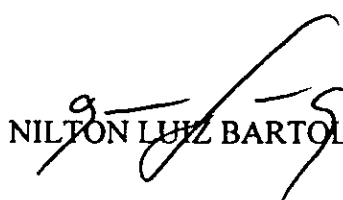


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

Diante do exposto, entendo de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima declinados.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Recorrente é proprietário de uma área rural de 5.623,6 ha, situada no município de Ponte Alta de Tocantins, em Tocantins, na Amazônia Oriental. No Cadastro de Consulta da fl. 20, utilizado para o lançamento contestado, constam como 0 (zero) as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e de reflorestamento de essências nativas, todas isentas por força de Lei.

A origem do erro, reside no fato de o Contribuinte ter utilizado o formulário simplificado do ITR/94, que não disponibiliza campos próprios para informação das áreas isentas e, por outro lado, as importações de dados da DITR/92, efetuadas pela receita também não encontrou essas informações, que o Fisco não considerou, quando contestado, por não estarem averbadas à margem da matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis (p. 40).

Assim, o VTN tributado levou em conta o VTNm de RS 22.76/ha fixado pela SRF e a área de 5.623,6 ha que corresponde ao total da propriedade (p. 41. penúltimo parágrafo). Esta posição do Fisco não pode prosperar, por uma razão muito simples. Áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser tributadas. A propriedade está localizada na Amazônia Oriental e, segundo o contribuinte, numa região coberta de por densa floresta.

O Grau de Utilização (GU), é uma relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável (Lei 9.393/96, art. 10, VI). O resultado é uma fatalidade matemática, que depende do acerto dos fatores.

Protesta o Contribuinte contra o tamanho dos tributos exigidos, alegando que o Governo não o merece, por não ter implantado os serviços públicos de sua responsabilidade, para facultar o escoamento da produção e o convívio rural. De fato, ao determinar a fixação de alíquotas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (art. 153 da Constituição do Brasil), não se preocuparam os legisladores em estabelecer coeficientes de regressividade quando a improdutividade decorra de obrigações não cumpridas ... Estado. tais como estradas com tráfego permanente. energia elétrica, saúde, educação, telecomunicações. etc.

Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta um documento emitido por engenheiro agrônomo, identificando o imóvel, a ocupação da área (áreas de cultura, de extração vegetal, de pastagens, de reserva legal -50% do total a área inaproveitável e a aproveitável, mas não utilizada), bem como a produção vegetal e o rebanho. Avoca em seu benefício a IN SRF 165. de 23/12/99, que diz em seu artigo 4º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.914
ACÓRDÃO Nº : 303-30.365

“Parágrafo único- Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Finalizando, o Contribuinte requer: a) o acolhimento da Declaração Retificadora do exercício de 1996, e com base nela, a efetivação de novo lançamento do imposto e das contribuições, como requereu na Impugnação apresentada em 29/11/99, ou que se proceda a retificação de ofício prevista no art. 147 § 2º do CTN; b) o cancelamento da Multa e Juros de Mora, consoante Ato Declaratório Normativo 005/94 da COSIT, bem como da improcedência da taxa SELIC, de acordo com interpretação do STJ.

Por todo o exposto, é de meu entendimento que deve dar-se provimento parcial ao recurso, acatando-se as informações sobre a ocupação da área, produção e rebanho que constam do laudo técnico das fl. 51, mantidos os juros de mora e excluindo-se a multa de mora se o pagamento for efetuado dentro prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da nova Notifica.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13891.000269/99-45

Recurso n.º 123.914

TERMO DE INTIMAÇÃO

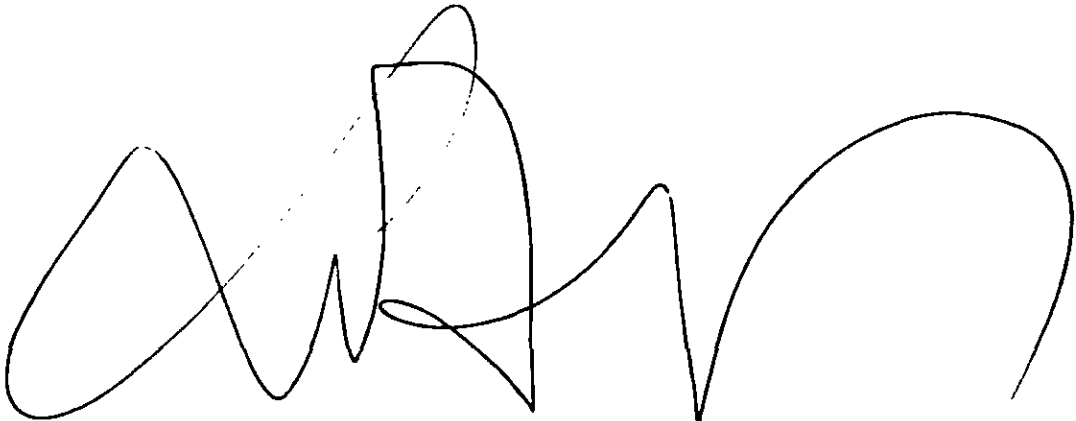
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.365

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002


LEANDRO FELIPE BUEN
PENIDE